



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 781-A, DE 2024

(Da Sra. Flávia Morais)

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para estender à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) a concessão de incentivos fiscais de redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para estender à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) a concessão de incentivos fiscais de redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Nossa Carta Magna de 1988 prevê um robusto marco constitucional voltado à busca da redução das desigualdades regionais, estabelecendo essa meta como sendo um dos objetivos fundamentais da



\* c d 2 4 9 6 8 0 9 4 8 5 0 0 \*

República Federativa do Brasil (art. 3º, III), e prevendo, inclusive, que a ordem econômica e os princípios gerais da atividade econômica – elencados no art. 170 da Constituição – devem observar o princípio da redução das desigualdades regionais. Por outro lado, o inciso I do art. 151 da Constituição esclarece que o uso de incentivos fiscais para promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País não configura uma ofensa ao princípio da uniformidade tributária na instituição de tributos pela União em todo o território nacional, não implicando em distinção ou preferência em relação aos entes federativos.

A Constituição (art. 159, I, "c") destina ainda 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda, produtos industrializados e do futuro imposto seletivo – criado pela reforma tributária recentemente aprovada – ao financiamento oferecido pelos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO), com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social dessas regiões, sendo atualmente esse o principal instrumento de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).

Em sintonia direta com esse marco constitucional relativo aos Fundos Constitucionais, o presente projeto de lei busca corrigir uma omissão histórica verificada na política nacional de desenvolvimento regional com base na concessão de incentivos fiscais, estendendo à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) o benefício tributário em vigor nas áreas de atuação das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e do Nordeste (SUDENE), os quais concedem a projetos de pessoas jurídicas a redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração, no caso de instalação, ampliação, modernização ou diversificação de empreendimentos econômicos considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional dessas áreas.

É importante ressaltar que o estado do Mato Grosso – por também fazer parte da área de atuação da Sudam, em função de seu pertencimento à Amazônia Legal –, já tem acesso a esses incentivos



\* C D 2 4 9 6 8 0 9 4 8 5 0 0 \*



\* C D 2 4 9 6 8 0 9 4 8 5 0 0 \*

tributários, previstos na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, o que acentua a atual omissão em relação aos demais estados da região Centro-Oeste.

A Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste desempenha um papel crucial no fomento e promoção do desenvolvimento econômico e social na região, sendo responsável por definir objetivos, metas econômicas e sociais, elaborar um plano de desenvolvimento e formular programas e ações com outros órgãos do governo federal, para o crescimento da região Centro-Oeste.

A região Centro-Oeste vem buscando fortalecer e expandir o seu setor industrial e agroindustrial, atraindo investimentos privados que visem agregar valor e diversificar a matriz econômica e o aumento das exportações. Logo, os incentivos de redução do Imposto de Renda, já previstos para as áreas de atuação da Sudam e Sudene, se mostram fundamentais para o crescimento econômico e ganho de produtividade e de competitividade dos empreendimentos localizados dessas regiões, com a geração de empregos diretos e indiretos, permitindo que a região atraia ainda mais investimentos e iniciativas de preservação ambiental e inclusão social.

É certo que a atração desses novos empreendimentos significará um acréscimo na arrecadação de tributos. Mas, a isonomia regional é a principal justificativa para a equalização ora proposta nos incentivos tributários regionais – contemplando também a área de atuação da Sudeco –, nos moldes do modelo já em vigor de financiamento do desenvolvimento regional por meio dos Fundos Constitucionais, tornando mais efetiva a política que visa a redução das disparidades regionais, com a busca de um país mais coeso e integrado em termos econômicos e sociais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para o debate e o avanço na deliberação da medida ora proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



**Deputada FLÁVIA MORAIS**

2024-275

Apresentação: 14/03/2024 16:30:18.993 - Mesa

**PL n.781/2024**

\* C D 2 2 4 9 6 6 8 0 9 4 8 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249680948500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:200108-24;2199-14">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:200108-24;2199-14</a>
-----------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 781, DE 2024

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para estender à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) a concessão de incentivos fiscais de redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Relator:** Deputado DANIEL AGROBOM

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 781, de 2024, de autoria da Deputada Flávia Morais, que objetiva alterar a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para estender à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) a concessão de incentivos fiscais de redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.

A proposição ampara-se no argumento de que existe uma “omissão histórica verificada na política nacional de desenvolvimento regional com base na concessão de incentivos fiscais”. Isso porque as áreas de atuação Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e do Nordeste (SUDENE) gozam de benefício tributário que, até o momento, não favorece a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), malgrado seja região também integrante da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.



\* C D 2 4 9 4 2 2 3 0 5 9 0 0 \*

O projeto tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (Cindre); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Recentemente, foi promulgada a Lei nº 14.753, de 2023, que estende até 31 de dezembro de 2028 o prazo para a aprovação de projetos autorizados a receber benefícios fiscais nas áreas de atuação das Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Amazônia (Sudam). A norma originou-se do PL nº 4.416, de 2021, e, ao longo de sua tramitação no Congresso Nacional, tentou-se, como em outras oportunidades, inserir a área de atuação da Sudeco como detentora do benefício fiscal. A região, no entanto, manteve-se excluída.

Como reconhece o próprio Governo Federal, as políticas de financiamento e incentivos fiscais representam um dos principais instrumentos de atuação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR). O então Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) chegou a veicular que “o valor investido nos empreendimentos beneficiados chega a ser 18 vezes superior ao benefício fiscal concedido às empresas, potencializando, dessa forma, o desenvolvimento produtivo e, por conseguinte, a redução das desigualdades sociais”<sup>1</sup>. Foram também noticiados impressionantes dados acerca do efeito econômico gerado a partir da concessão do benefício<sup>1</sup>.

Segundo levantamento da Sudam, entre 2007 e 2017, mais de 820 empresas da região foram atendidas pela política de concessão de incentivos fiscais. No período, foram gerados cerca de 760 mil novos empregos diretos e

<sup>1</sup> Disponível em: <http://antigo.sudam.gov.br/index.php/o-que-e/rss/17-ultimas-noticias/1290-sancionada-a-lei-que-prorroga-os-incentivos-fiscais-nas-areas-de-atuacao-da-sudam>



\* C D 2 4 9 4 2 2 3 0 5 9 0 0 \*

indiretos, com investimento de mais de R\$ 213 bilhões em capital fixo na região Amazônica. Já entre 2015 e 2016, para cada R\$ 1 de benefício fiscal concedido, R\$ 17 foram investidos.

Se não há dúvidas acerca importância do benefício para convergência dos níveis de desenvolvimento e de qualidade de vida intra e inter-regional, fica, então, a inevitável indagação sobre as razões que levam a manter excluído do benefício a área de atuação da Sudeco, sendo ela integrante do recorte macrorregional de atuação da PNDR<sup>2</sup>.

Com efeito, a exclusão remonta à gênese das políticas de incentivo regionais, de modo que a redução de imposto de renda sempre esteve restrita ao âmbito de atuação da Sudam e da Sudene. É de justiça admitir que a exclusão fazia sentido no passado, mediante o contexto histórico das primeiras políticas de desenvolvimento regional. Isso porque a região abrangida pela Sudeco tinha características distintas das demais, de modo que seu desenvolvimento foi em grande parte impulsionado por investimentos públicos, especialmente na infraestrutura rodoviária e no apoio ao agronegócio, que acabaram promovendo um crescimento econômico mais rápido do que o observado no Norte e no Nordeste.

Nos é evidente, no entanto, que a manutenção dessa exclusão até os dias atuais carece de justificativas adequadas. Apesar do crescimento econômico impulsionado pelo agronegócio e pelos investimentos em infraestrutura, o Centro-Oeste ainda enfrenta desigualdades regionais internas, especialmente em áreas rurais e em municípios afastados dos grandes centros. Ademais, muitos dos investimentos públicos presentes no passado já não beneficiam a região, perpetuando as desigualdades. Assim, a extensão dos benefícios fiscais poderia ser uma ferramenta para atrair novos investimentos para as áreas menos desenvolvidas, além de estimular a diversificação econômica, atraindo indústrias, tecnologia e outros setores de serviço para a região, que ainda é muito concentrada no agronegócio.

A região Centro-Oeste, como perfeitamente sintetizou a nobre autora do PL nº 781, de 2014, não pode prescindir desse benefício, ante as suas necessidades e potencialidades:

<sup>2</sup> <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.962-de-22-de-marco-de-2024-549865340>



\* C D 2 4 9 4 2 2 3 0 5 9 0 0 \*

A região Centro-Oeste vem buscando fortalecer e expandir o seu setor industrial e agroindustrial, atraindo investimentos privados que visem agregar valor e diversificar a matriz econômica e o aumento das exportações. Logo, os incentivos de redução do Imposto de Renda, já previstos para as áreas de atuação da Sudam e Sudene, se mostram fundamentais para o crescimento econômico e ganho de produtividade e de competitividade dos empreendimentos localizados dessas regiões, com a geração de empregos diretos e indiretos, permitindo que a região atraia ainda mais investimentos e iniciativas de preservação ambiental e inclusão social.

É certo que a atração desses novos empreendimentos significará um acréscimo na arrecadação de tributos. Mas, a isonomia regional é a principal justificativa para a equalização ora proposta nos incentivos tributários regionais – contemplando também a área de atuação da Sudeco

Ademais, o impacto fiscal, recorrentemente utilizado para manter de fora a região da Sudeco, é a mais incongruente das razões, haja vista o potencial já evidenciado de atração de investimentos e, consequentemente, de crescimento da arrecadação tributária. A exclusão, atualmente, é um grave vício da implementação da PNDR, que fere a isonomia regional e a Constituição Federal, que apontou três - e não duas - regiões a serem especialmente alcançadas pela União, com o fim de promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico no País.

Além da necessidade de corrigir o vício apontado e incluir a região abrangida pela Sudeco na MP 2.199-14, de 2001, é mister aproveitar o ensejo para aprimorar a política de incentivos no que se refere a gestão, avaliação e monitoramento.

Atualmente, cabe ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional disciplinar as regras de concessão dos incentivos regionais, o que foi realizado por meio da Portaria nº 283, de 4 de julho de 2013, que dispõe sobre os objetivos, as metas e os indicadores da política pública fomentada pelos incentivos fiscais de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis e de reinvestimento, nas áreas de atuação da (Sudam) e da (Sudene). A Portaria também dispõe sobre o órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação da política.



\* C D 2 4 9 4 2 2 3 0 5 9 0 0 \*

Não obstante o regulamento mencionado, já há muitos anos, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem apontado deficiências em diversas políticas públicas associadas à concessão de benefícios tributários. Fiscalização concluída em 2020 (Acórdão 4056/2020 – Plenário)<sup>3</sup>, no Ministério do Desenvolvimento Regional, na Sudene e na Sudam, sobre o processo de concessão de incentivos fiscais por redução do imposto sobre a renda, chegou às seguintes constatações: deficiências nas atividades de monitoramento e avaliação de resultados e impactos dos incentivos; ausência de estudos técnicos atualizados para subsidiar a definição dos setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional; e deficiências nas rotinas administrativas de verificação da documentação fiscal e contábil das empresas beneficiadas.

Com isso em vista, propomos aperfeiçoamento completo da política, não apenas por meio da inserção da área da Sudeco entre os beneficiários dos incentivos fiscais, mas também com a regulação de diretrizes claras e objetivas de gestão, avaliação e monitoramento. Mais especificamente, propõe-se condicionar a concessão ou a renovação dos incentivos à instituição de metas e de indicadores de desempenho, bem como de objetivos a serem alcançados e de mecanismos permanentes de avaliação e transparência. Trata-se de medidas fundamentais para a isonomia e eficiência da política.

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 781, de 2024, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DANIEL AGROBOM  
 Relator

2024-11296

<sup>3</sup> <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/concessao-de-incentivo-na-reducao-de-imposto-provoca-desigualdade-entre-regioes.htm>.



\* C D 2 4 9 4 2 2 2 3 0 5 9 0 0 \*

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 781, DE 2024**

Apresentação: 08/10/2024 18:18:47.493 - CINDRE  
 PRL 3 CINDRE => PL 781/2024  
**PRL n.3**

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para estender à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) a concessão de incentivos fiscais de redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

.....  
 § 11. A concessão ou a renovação do incentivo na forma estabelecida no *caput* deste artigo devem especificar os objetivos de política pública a que se destinam e as metas de desempenho a serem alcançadas ao longo do período de sua vigência, bem como atender a critérios de efetividade definidos em regulamento e serem administrados mediante mecanismos permanentes de avaliação e transparência.

§ 12. As metas a que se refere o § 11 deste artigo deverão:



\* C D 2 4 9 4 2 2 3 0 5 9 0 0 \*

I - ser descritas de forma clara e precisa, especificando, para cada uma delas, o exercício financeiro esperado para o seu alcance;

II - estar baseadas em indicadores objetivos de natureza quantitativa, acompanhados de avaliações e indicadores qualitativos, quando pertinentes, podendo incorporar os seguintes indicadores de desempenho:

- a) número de empregos diretos ou indiretos gerados;
- b) aumento ou diminuição de importações ou de exportações de determinado produto;
- c) impacto na arrecadação de impostos ou em contribuições para os entes federados;
- d) impacto em investimentos diretos ou indiretos;
- e) impacto na geração de renda e na redução da pobreza;
- f) impacto na gestão ambiental; e
- g) geração de outros benefícios de ordem econômica ou social.“ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DANIEL AGROBOM  
 Relator

2024-11296



\* C D 2 4 9 4 2 2 2 3 0 5 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 781, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 781/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Rocha - Presidente, Marangoni e Átila Lins - Vice-Presidentes, Carlos Veras, Daniela Reinehr, Eunício Oliveira, Gilson Daniel, João Daniel, João Maia, Murillo Gouvea, Sonize Barbosa, AJ Albuquerque, Daniel Agrobom, Marcon, Padre João, Pedro Lucas Fernandes, Rodrigo de Castro, Rosângela Reis e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado JOSÉ ROCHA  
Presidente

Apresentação: 09/12/2024 13:17:40.883 - CINDRE  
PAR 1 CINDRE => PL 781/2024

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243101230200>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 781, DE 2024

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para estender à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) a concessão de incentivos fiscais de redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

.....  
§ 11. A concessão ou a renovação do incentivo na forma estabelecida no *caput* deste artigo devem especificar os objetivos de política pública a que se destinam e as metas de desempenho a serem alcançadas ao longo do período de sua vigência, bem como atender a critérios de efetividade definidos em regulamento e serem administrados mediante mecanismos permanentes de avaliação e transparência.

§ 12. As metas a que se refere o § 11 deste artigo deverão:



\* C D 2 4 3 4 4 1 4 5 5 7 0 0 \*

I - ser descritas de forma clara e precisa, especificando, para cada uma delas, o exercício financeiro esperado para o seu alcance;

II - estar baseadas em indicadores objetivos de natureza quantitativa, acompanhados de avaliações e indicadores qualitativos, quando pertinentes, podendo incorporar os seguintes indicadores de desempenho:

- a) número de empregos diretos ou indiretos gerados;
- b) aumento ou diminuição de importações ou de exportações de determinado produto;
- c) impacto na arrecadação de impostos ou em contribuições para os entes federados;
- d) impacto em investimentos diretos ou indiretos;
- e) impacto na geração de renda e na redução da pobreza;
- f) impacto na gestão ambiental; e
- g) geração de outros benefícios de ordem econômica ou social.“ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DANIEL AGROBOM  
Relator



\* C D 2 4 3 4 4 1 4 5 5 7 0 0 \*